



Prefeitura de  
**TEIXEIRA DE FREITAS**  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO N.º 537 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de edição de regulamento para definir os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do artigo 20, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, do Município de Teixeira de Freitas, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Em contratações realizadas com a utilização de recursos da União, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento federal aplicável.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se bem de luxo:

I - aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidades são superiores ao estritamente suficiente e necessário para suprir as demandas da Administração Pública;  
II - os qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos;  
III - identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético e requinte;  
IV - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido; e  
bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública.

**§ 1º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição dos incisos anteriores:

- a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;
- b) seja comprovada a essencialidade de suas características superiores, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos Estudos Técnicos



Prefeitura de  
**TEIXEIRA DE FREITAS**  
GABINETE DO PREFEITO

Preliminares, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, frente às competências do Órgão ou Entidade; e

- c) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 2º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º As áreas de contratação dos órgãos e das secretarias, em conjunto com as respectivas unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão às áreas requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 5º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o mesmo será encaminhado para à Autoridade máxima do órgão solicitante para motivar a aquisição nos termos § 1º ou retornar do ETP aos órgãos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados com nova formalização da demanda.

§ 6º No que se refere ao Planejamento Anual para as licitações sistêmicas de bens de consumos licitados através do Sistema de Registro de Preços (SRP), identificando demandas por bens de consumo de luxo, solicitará as devidas justificativas para aquisição ou retornará à solicitação ao setor requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 3º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de Dispensa de Licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

**Art. 4º** São categorias também de bens, para fins deste decreto:

**I - Bem de Consumo:** todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou



Prefeitura de  
**TEIXEIRA DE FREITAS**  
GABINETE DO PREFEITO

**e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**II - Bem Permanente:** aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;

**III - Bem Comum:** aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidades são estritamente as suficientes e necessárias para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública.

**Art. 5º** Os bens de consumo para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para satisfazer as finalidades às quais se destinam.

**Parágrafo Único.** Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, em 29 de dezembro de 2023.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**

Prefeito Municipal